



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0041964-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CRIMINAL DA BARRA FUNDA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA BARRA FUNDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade conheceram do conflito e julgaram competente o MM. Juízo da 23 Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda da Comarca da Capital, ora Suscitante**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VICO MAÑAS (DECANO)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Conflito de Jurisdição nº 0041964-36.2024.8.26.0000

Suscitante: MM^a. Juíza de Direito da 23^a Vara Criminal do
Foro Central da Barra Funda da Comarca Capital

Suscitado: MM. Juiz de Direito do Juizado Especial
Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

Comarca: São Paulo

Voto nº 37.273

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Queixa Crime – Apuração dos crimes de calúnia e difamação – Capitulação nos arts. 138 e 139, com a causa de aumento de pena do art. 141, III, todos do Código Penal – Ajuizamento inicial perante a Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, que declinou da competência, determinando a remessa do feito a uma das Varas Criminais Comuns do Foro Central da Comarca da Capital – MM^a. Juíza de Direito da 23^a Vara Criminal que recusa a remessa e suscita o presente Conflito de Jurisdição – Somatória das penas máximas (2 anos para cada querelado), em abstrato, acrescidas da majoração de 1/3, que ultrapassa o limite estabelecido previsto no artigo 61 da Lei 9.099/1995 – Afastamento da competência do JECRIM – Observância à Súmula 82 deste E. Tribunal de Justiça – Precedentes desta Colenda Câmara Especial – Competência da MM^a Juíza de Direito da 23^a Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda da Comarca da Capital (Juízo Suscitante) – Conflito acolhido.

Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo da 23^a Vara Criminal do Foro Central da Capital em face do Juízo do Juizado Especial Criminal da Capital, nos autos da Queixa-Crime ajuizada por F. de

A. da S. A. contra os querelados J. R. P. da S., J. E. de A., R. J. de S. e Youtube para apuração da prática dos crimes previstos no art. 138 e art. 139, com a causa de aumento de pena do art. 141, III, todos do Código Penal (autos nº 1031782-18.2024.8.26.0050).

A queixa crime foi inicialmente proposta perante a Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, que determinou o envio ao Juízo suscitante, argumentando, em síntese, que: *“Trata-se de queixa crime na qual o querelante capitulou as infrações penais como sendo calúnia e difamação, ambas com a causa de aumento de pena do artigo 141, III, do Código Penal. Os crimes em questão não são de menor potencial ofensivo, já que as penas máximas ultrapassam dois anos.”* (fl. 34 dos autos de origem).

Por sua vez, discordou o suscitante da determinação e inaugurou o presente incidente, nos seguintes termos: *“(...) Com o máximo respeito ao entendimento daquele Juízo, o processo e julgamento deste feito compete ao MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal Central da Capital, seja em razão das regras de competência previstas na legislação especial, seja pela perpetuação da Jurisdição. A Lei 9.099/91 estabelece, em seus artigos 60 e 61, a competência dos Juizados Especiais Criminais para julgamento de crimes cuja pena máxima não supera 2 (dois) anos. A soma das penas para definição da competência é viável quando há concurso de crimes, como*

estabelecido na Súmula 82 do TJSP, o que não é o caso dos autos. O feito foi correta e originariamente distribuído ao MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Criminal Central em razão da redistribuição operada, tendo o MM. Juiz declinado da competência. Assim, entendendo que estão configurados na inicial apenas os crimes de injúria e difamação, cuja competência para processar e julgamento é do Juizado Especial Criminal, declino também de competência para conhecer e julgar a presente ação.” (Fls. 87/88 dos autos de origem).

Foi designado o MM. Juízo suscitante para apreciar e resolver as medidas urgentes (fl. 03), e, nesta instância, a I. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Suscitante. (fls. 13/17).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de jurisdição, nos termos do art. 114, I, CPP, porquanto ambos os Juízos envolvidos recusam a competência para apreciar o processo em comento.

In concreto, conforme será exposto, a competência é do r. Juízo suscitante.

A queixa crime em questão versa sobre a apuração do delito de calúnia e difamação cumulado com o aumento da pena em 1/3, em razão do cometimento do crime “*na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria*”

(inciso III do art. 141, do Código Penal).

Nesse aspecto, tendo em vista a referida capitulação, importa levar em consideração, para fins de competência do JECRIM, o limite objetivo previsto no art. 61 da Lei 9.099/95, que assim dispõe: *“Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”*.

Na hipótese vertente, tem-se que a somatória das penas máximas, em abstrato, do crime de calúnia e difamação (artigos 138 e 139 do Código Penal) com 1/3 (causa majorante) é superior ao limite legal acima mencionado.

A Súmula 82 deste E. Tribunal de Justiça prevê: *“Compete ao Juízo Criminal Comum processar e julgar ação na qual se imputam ao réu crimes cuja soma das penas máximas ultrapassa o limite de 02 (dois) anos previsto no artigo 61 da Lei 9.099/95.”*.

Induvidosa, portanto, a incompetência do Juizado Especial Criminal da Capital para processar e julgar o feito de origem, não havendo que se falar em aplicação analógica do art. 43 do CPC (*Perpetuatio Jurisdictionis*) com o fim de se sobrepor à regra especializada que define critério objetivo para a competência.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes

julgados desta C. Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Ação penal privada para apuração de eventuais crimes de injúria, difamação e calúnia, distribuída na Vara do Juizado Especial Criminal de Mauá. Determinação de remessa a uma das Varas Criminais da comarca, em razão do cálculo de pena máxima abstratamente cominada aos delitos, que ultrapassa o teto previsto no art. 61 da Lei 9.099/95. Medida acertada. Competência fixada de acordo com a tipificação dos fatos efetuada na peça acusatória. Impossibilidade de alteração da capitulação jurídica por ocasião do recebimento da denúncia ou queixa-crime, mas, tão somente, quando da prolação da sentença, com eventual determinação, se o caso, de redistribuição dos autos. Somatório do máximo das sanções abstratamente consideradas que, no caso concreto, supera o parâmetro legal de dois anos. Inteligência da Súmula 82 desta E. Corte de Justiça. Competência do Juízo suscitante da 1ª Vara Criminal de Mauá.”
(Câmara Especial – Conflito de Jurisdição

nº 0015412-34.2024.8.26.0000 — Rel. Egberto de Almeida Penido — j. em 29.11.2024);

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal (suscitante) e Juízo de Direito do JECRIM (suscitado), ambos da Comarca de São Paulo - Queixa-crime - Imputação da prática dos delitos de calúnia e difamação, com aumento de um terço da pena (arts. 138, 139 e 141, III, do CPC) - Somatória das penas máximas em abstrato superior ao limite de dois anos do art. 61 da Lei 9.099/1995 - Súmula 82 do TJSP - Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo suscitante.” (Câmara Especial — Conflito de Jurisdição nº 0043965-28.2023.8.26.0000 — Rel. Jorge Quadros — j. em 20.03.2024);

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Interpelação Judicial. Pedido de explicação. Art. 144 do Código Penal. Postagens em rede social (Instagram). Artigos nº 138 (calúnia) e 139 (difamação) do CP. Ação proposta perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos.

Determinação de redistribuição dos autos à Vara do Juizado Especial Criminal da mesma Comarca. Descabimento. Concurso de crimes. Somatória das penas em abstrato que ultrapassa o limite estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.099/95. Incidência da regra de competência preconizada na súmula nº 82 do E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Jurisprudência do E. STJ. Conflito conhecido para declarar a competência da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José Dos Campos (suscitado).” (Câmara Especial – Conflito de Jurisdição nº 0035555-15.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Silvia Sterman – j. em 26.04. 2023).

Ante o exposto, **julgo procedente o conflito de jurisdição para declarar a competência do Juízo suscitante (MMª. Juíza de Direito da 23ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda da Comarca da Capital) para processar e julgar a queixa crime.**

VICO MAÑAS

Relator e Decano